



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 391/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.234/2026 - Projeto de Lei nº 4.181/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.234/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.181/2025, de autoria da Deputada Estadual Cida Ramos, que “Assegura às usuárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, no Estado da Paraíba, o direito de optar por motoristas mulheres e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.234/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.181/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

Assegura às usuárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, no Estado da Paraíba, o direito de optar por motoristas mulheres e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É assegurado às usuárias dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros por aplicativo, no Estado da Paraíba, o direito de optar por motoristas mulheres.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser claramente disponibilizada nas plataformas digitais e não implicará cobrança adicional às usuárias dos serviços.

Art. 2º Os aplicativos de transporte de passageiros também devem disponibilizar uma opção para as motoristas optarem por transportar apenas passageiras.

Art. 3º As disposições desta Lei deverão incidir sobre todas as empresas que prestem o serviço de transporte remunerado individual de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 4º O descumprimento do que preceitua esta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 1.000 UFRs-PB;
- III – suspensão das atividades no Estado da Paraíba.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 07 de maio de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente